TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004811-66.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 120/20014 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Osdinei Edwaldo Granato
Vítima: Marcio Luis Lacerda de Sousa

Aos 20 de fevereiro de 2017, às 17:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Osdinei Edwaldo Granato. Ausente o seu defensor. Na Na ocasião foi nomeado defensor ad hoc na pessoa do Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. Neste ato comparece o intérprete acompanhando a inquirição da vítima, indicado pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, o Srº Herbherth Kaue Novaes. RG 49.304.845/SP. Prosseguindo foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: OSDINEI EDWALDO GRANATO, qualificado a fls.17, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, porque em 15.03.14, por volta de 04h30, subtraiu para si, mediante grave ameaca, simulando portar um revólver, exercida contra a vítima Márcio Luiz Lacerda de Sousa, um celular da marca "MOTOROLA", usado, avaliado em R\$400,00. A ação penal é improcedente. As versões, tanto da vítima quanto do réu, foram totalmente diferentes daquelas prestadas no inquérito. Réu foi ouvido a fls;17 e negou conhecer a vítima. Na presente audiência, o réu disse que teve um caso amoroso com a vítima e negou qualquer subtração do celular. Na polícia a vítima disse que o réu simulava portar uma arma no momento da subtração. Hoje, esclareceu que não existia nenhuma arma no dia dos fatos, admitindo ter tido relação sexual com o acusado. Não há testemunha presenciais. O pai da vítima nada presenciou (fls.68). Assim, não é possível exatamente o que ocorreu entre os envolvidos, razão pela qual requeiro a absolvição por insuficiência de provas. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Em comum com o Ministério Público, observada a regra do art.155 do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. OSDINEI EDWALDO GRANATO, qualificado a fls.17, foi denunciado como incurso nas



penas do artigo 157, caput, do Código Penal, porque em 15.03.14, na Rua Elias Arsênio, Jardim Pacaembu, em São Carlos, por volta de 04h30, subtraiu para si, mediante grave ameaça, simulando portar um revólver, exercida contra a vítima Márcio Luiz Lacerda de Sousa, um celular da marca "MOTOROLA", usado, avaliado em R\$400,00. Recebida a denúncia (fls.27), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.50). Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação (fls.68). Hoje, em continuação, foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa absolvição por falta de provas. É o Relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público, "as versões, tanto da vítima quanto do réu, foram totalmente diferentes daquelas prestadas no inquérito. Réu foi ouvido a fls;17 e negou conhecer a vítima. Na presente audiência, o réu disse que teve um caso amoroso com a vítima e negou qualquer subtração do celular. Na polícia a vítima disse que o réu simulava portar uma arma no momento da subtração. Hoje, esclareceu que não existia nenhuma arma no dia dos fatos, admitindo ter tido relação sexual com o acusado. Não há testemunha presenciais. O pai da vítima nada presenciou (fls.68)". De fato, as palavras da vítima no inquérito e em juízo são muitos diferentes. No inquérito (fls.22), a vítima não menciona relação sexual com o acusado. Hoje, disse que o celular tinha sumido após a relação, reforçando a palavra da vítima de3 que entre ambos havia relação íntima, ou pelo menos de relação sexual. Nenhuma confirmação existe do uso de arma mencionado a fls.04. Ao contrário, a vítima negou essa ameaça. E hoje seguer pôde garantir como a subtração tivesse ocorrido, pois não viu quando o réu pegou o celular, o que torna ainda mais nebulosa. Nesse quadro, a absolvição por falta de provas é de rigor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Osdinei Edwaldo Granato com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmer	nte
-------------------------------	-----

Promotora:

Defensor Público:

Ré(u):